



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**REF.:** Processo Licitatório TOMADA DE PREÇOS nº 03.20.02/2023

**OBJETO:** Contratação de empresa para execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos produzidos nas unidades de saúde do Município de Beberibe/CE.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa SEGRAT EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME inscrita no CNPJ sob o nº 37.842.278/0001-16, Fone: (88) 9.9632-3656, e-mail: [segratlicitacao@gmail.com](mailto:segratlicitacao@gmail.com) por intermédio de seu representante legal o Sr. Adriel Nogueira e Vasconcelos, interposta contra os termos do Edital da Tomada de Preços nº 03.20.02/2023, informando o que se segue:

**I - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, cumpre destacar que se trata de procedimento licitatório na modalidade tomada de preço regido pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Antes de ingressar propriamente no mérito, cabe analisar o requisito de admissibilidade da presente impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

O edital de regência, disciplina na cláusula 4.1, o prazo para apresentação do pedido de esclarecimento ou de impugnação ao ato convocatório do pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas.

In casu, considerando que a data prevista para ocorrência da Sessão Pública de abertura do certame será no dia 28/04/2023, às 08h00min, assim, a CPL recebeu, via e-mail em 18 de abril de 2023 e, portanto, é tempestiva a presente manifestação.

Portanto, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 8.666/1993, merece ter seu mérito analisado.



## II - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

O Interessado apresentou impugnação ao edital em epígrafe, especificamente, em relação aos valores dos itens que seguem:

- I. Equívoco no Salário do Gari Coletor, valor inferior ao Salário Mínimo;
- II. Equívoco no Salário do Motorista, valor adotado fora da convenção coletiva;
- III. O valor da cesta básica na convenção coletiva dos motoristas;
- IV. O valor da destinação final em desacordo ao C5185;
- V. Incineração e Destinação Final está totalmente direcionada para CTF de Fortaleza;
- VI. Falta de estudo para mensuração da quantidade de resíduos a ser coletado.
- VII. Quantidade estimada é usada desde 2019/2020, onde devido a pandemia (Covid-19), houve um grande aumento na quantidade de resíduos de saúde.

Ato contínuo, sugere a modificação de valores referentes a salários, cestas básicas, alega descumprimento a Convenção Coletiva de Trabalho nºCE000092/2022 e CE0000565/2022 e falta de estudo para mensuração de quantidade de resíduo.

É o breve relato.

## III - DA APRECIÇÃO

Inicialmente, é oportuno consignar que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispõe que obras e serviços somente podem ser licitados se "existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários". Vejamos a redação do Art. 7º, § 2º, II, in verbis:

Art. 7º.

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)





II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Deste modo, se extrai do dispositivo supracitado, a importância da existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas onde haja a discriminação dos custos unitários de cada serviço ou material que componha o objeto licitado.

Registre-se que a Planilha de Custos e Formação de Preços é item fundamental para o auxílio nas futuras repactuações de preços, as quais visam à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo encetado pelas partes.

Cumpre destacar que o TCU, no Acórdão nº 690/2012, entende a necessidade de apresentação de planilha, vejamos:

[...] 9.4.1. elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento. (Acórdão nº 1.750/2014- Plenário). (grifo nosso).

Portanto, não resta dúvidas que a regra geral impõe à Administração o dever de detalhar, com o maior grau possível, a composição dos serviços que contratará junto a particulares, descrevendo seus componentes e insumos unitários e, a partir deles, definir proporcionalmente o valor total do encargo.

Outrossim, o TCU já sinalizou que acerca possibilidade, **EXCEPCIONAL E MOTIVADAMENTE**, da Administração definir salários no edital. São exemplos o Acórdão nº 332/2010 e o Acórdão nº 189/2011, ambos do Plenário, ou seja, os precedentes supracitados caminham no sentido de admitir, excepcionalmente, a possibilidade de a Administração fixar salários em editais de terceirização de serviços.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SERVIÇO: COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS PRODUZIDOS NAS UNIDADES DE SAÚDE**  
**TABELA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS, ANEXO Nº 1 E 2**  
**ANEXO Nº 1 - SERVIÇO DE TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS PRODUZIDOS NAS UNIDADES DE SAÚDE**  
**ANEXO Nº 2 - SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS PRODUZIDOS NAS UNIDADES DE SAÚDE**

Processo de Licitação nº 001/2023  
Objeto: Contratação de Serviço de Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos Produzidos nas Unidades de Saúde

**COMPOSIÇÃO DE CUSTOS**

Descrição de Item	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Valor Unitário	Valor Total
1.1. SERVIÇOS					
1.1.1. MOTORISTA DE VEÍCULO DE COLETA DE LIXO	R\$ 2.117,22	R\$ 180,00	R\$ 381,60	R\$ 120,00	R\$ 259,20
1.1.2. GARI COLETORES					
1.1.2.1. GARI COLETORES					
1.1.2.1.1. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.2. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.3. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.4. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.5. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.6. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.7. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.8. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.9. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.10. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.11. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.12. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.13. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.14. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.15. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.16. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.17. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.18. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.19. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.20. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.21. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.22. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.23. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.24. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.25. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.26. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.27. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.28. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.29. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.30. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.31. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.32. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.33. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.34. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.35. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.36. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.37. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.38. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.39. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.40. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.41. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.42. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.43. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.44. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.45. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.46. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.47. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.48. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.49. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.50. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.51. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.52. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.53. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.54. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.55. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.56. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.57. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.58. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.59. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.60. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.61. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.62. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.63. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.64. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.65. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.66. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.67. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.68. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.69. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.70. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.71. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.72. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.73. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.74. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.75. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.76. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.77. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.78. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.79. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.80. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.81. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.82. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.83. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.84. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.85. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.86. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.87. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.88. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.89. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.90. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.91. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.92. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.93. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.94. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.95. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.96. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.97. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.98. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.99. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		
1.1.2.1.100. Salário mínimo (R\$ 1.302,00)	1	1.302,00	1.302,00		

In casu, o projeto básico, datado de 14/03/2023, apresentou planilha de composição de custos apontando o salário dos profissionais de limpeza (gari) no valor de R\$ 1.290,75 (mil e duzentos e noventa reais e setenta e cinco centavos), sendo a base de cálculo utilizada em todas as rubricas seguintes.

Ocorre que o valor indicado como salário dos garis é inferior ao mínimo vigente, qual seja, R\$ 1.302,00, violando o Texto Constitucional, pois, prevalece no STF o entendimento do relator, ministro Dias Toffoli, destacou que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 garante o direito fundamental ao salário mínimo, capaz de atender às necessidades básicas dos trabalhadores e às de sua família.

Vejamos a redação do art. 7º,

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder





aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

O Tratado de Versalhes trouxe, como um de seus princípios, a criação de um salário mínimo com a finalidade de suprir as necessidades básicas e vitais do trabalhador, o que foi reiterado em várias Convenções e Recomendações da OIT. É a retribuição econômica mínima, fixada por lei, paga pelo empregador ao empregado pela disponibilidade da sua força de trabalho, com o intuito de satisfazer suas necessidades básicas e de sua família, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo.

Em razão dessas vedações, e admitindo-se remuneração inferior ao salário mínimo, empregados nessa situação, encontram-se obstados de usufruir e gozar de vida digna, pelo contrário, lhes imporia uma condição de precariedade incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana.

A esse respeito, confira a lição de Manoel Jorge e Silva Neto (2013. p. 797 e 798<sup>1</sup>):

De nossa parte, preferimos seguir a corrente que defende tal impossibilidade, pois, com efeito, ainda que tenha havido redução de jornada contratualmente prevista, o direito social ao salário mínimo tem o propósito de viabilizar a melhoria das condições de existência do trabalhadores; se, num caso concreto, o empregador se dispõe a reduzir a reduzir a jornada de trabalho do empregado, a circunstância não tem condão de legitimar redução salarial de sorte a atingir o valor mínimo fixado por lei, porque o que se pretende, mediante o comando do art. 7º, IV, é precisamente tornar possível a fruição dos direitos sociais ali prescritos, por meio da contraprestação, em dinheiro, do menor valor considerado pela lei.

E se, demais disso, reputa a norma constitucional que o salário mínimo será fixado em lei, e nacionalmente unificado, parece evidente que o propósito é determinar, de modo incondicionado, o menor valor a ser recebido por qualquer trabalhador

<sup>1</sup> Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2013.





no País, máxime porque não se remete à eventualidade de pagamento razão de redução de jornada. E mais: o pagamento proporcional de salário mínimo diante de redução de jornada importaria, seguramente, ofensa direta ao caput do art. 7º, em cujo seio repousa o incompressível princípio de proteção ao hipossuficiente.

Não fosse isso suficiente, esta Corte, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.442/DF, reconheceu expressamente a íntima vinculação entre salário mínimo e mínimo existencial. Confira-se excerto do voto do Ministro Celso de Mello:

Vê-se, portanto, que o legislador constituinte brasileiro delíneou um nítido programa social destinado a ser desenvolvido pelo Estado, mediante atividade legislativa vinculada. Ao dever de legislar imposto ao Poder Público - e de legislar com estrita observância dos parâmetros constitucionais de índole jurídico-social e de caráter econômico-financeiro-, corresponde o direito público subjetivo do trabalhador a uma legislação que lhe assegure, efetivamente, as necessidades vitais básicas individuais e familiares e que lhe garanta a revisão periódica do valor salarial mínimo, em ordem a preservar o poder aquisitivo desse piso remuneratório, em caráter permanente.

Nessa esteira, observa-se o equívoco da planilha de composição dos custos na medida em que indica o valor inferior ao salário mínimo legal, em total violação ao art. 7º, IV, CF/1988, e, portanto, assim assiste razão a Impugnante.

Cumpra-se destacar que a reconhecida a pretensão da Impugnante, entende-se que os cálculos necessitam de revisão, a valor a título de salário do profissional de limpeza urbana foi a base de cálculo utilizada em todas as rubricas seguintes.

Noutro giro, não assiste razão a Impugnante no que tange ao salário do condutor do carro coletor de lixo, pois, a CCT-2021/2022, registrado no TEM sob o nº CE000623/2021 fixa a o salário deste profissional no valor de R\$ 1.738,19 (mil e setecentos e trinta e oito reais e dezenove centavos).

Veja-se:





II DEMAIS FUNCIONÁRIOS POR FUNÇÃO DENOMINADA

1. MOTORISTA DE VEÍCULOS COM CAPACIDADE ATÉ 11 TONELADAS, OPERADOR DE EMPILHadeira - R\$ 1.324,23;
2. MOTORISTA DE VEÍCULOS C/ CAPACIDADE DE 12 A 18 TONELADAS - R\$ 1.560,80;
3. MOTORISTA DE VEÍCULOS C/ CAPACIDADE ACIMA DE 18 TONELADAS - R\$ 1.850,89;
4. AUXILIAR DE ESCRITÓRIO - R\$ 1.213,85;
5. AJUDANTES, CARREGADORES OU CHAPAS EM GERAL - R\$ 1.213,85;
6. COZINHEIRO, CONTÍNUO E SERVIÇOS GERAIS - R\$ 1.213,85;
7. CONFERENTES - R\$ 1.324,23;
8. MOTORISTA DE VEÍCULOS DE COLETA DE LIXO - R\$ 1.738,19;

www3.mte.gov.br/sistema/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?nrSolicitacao=MR030729/2021

1/20

No que concerne ao valor de Cesta Básica, que está sendo impugnado vista o seu valor, é de se fazer mencionar que em momento algum a CCT-2022/2022, registrada no TEM sob o nº CE000153/2022, não estipulou um montante fixo, vejamos a cláusula:

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS**

A título de incentivo à assiduidade fica assegurado o fornecimento de cesta básica até o 5º dia útil do mês subsequente com participação de 0,5% (meio por cento), do custo da cesta pelo trabalhador sobre os critérios abaixo especificados:

- 100% (cem por cento) de assiduidade no mês;
- das faltas justificadas segundo a cláusula vigésima oitava;
- comparecer a cada 6 (seis) meses para realização de exames periódicos ;

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Fica assegurado a entrega da cesta para os colaboradores mesmo estando de férias, assim como quando estiverem sob gozo de auxílio doença e auxílio doença acidentário e todo o período de afastamento por acidente de trabalho,

Assim observa-se que não prospera a pretensão da Impugnante.

Em relação ao quarto tópico, DO VALOR DA DESTINAÇÃO FINAL, a C5185 - DESTINAÇÃO FINAL DO RESÍDUO SÓLIDO NÃO SEGREGADO SEM TRANSPORTE, estipula que o valor seja de R\$ 11,20 (onze reais e vinte centavos).

A incineração e destinação final está direcionada com base na Resolução do CONAMA nº 358/05, na qual designa o correto descarte de resíduos sólidos, considerando a sua origem.

Já à mensuração da quantidade de resíduo a ser coletado, não se faz por menos, a não ser seguir as medidas de controle tomadas à época da pandemia de COVID-19, período no qual ocorreu a maior de produção de resíduos hospitalares, haja vista o consumo considerável de EPI e EPC, in casu, no período de pandemia de Covid-19, a produção de resíduos hospitalares atingiu o patamar de 1.694,40kg (1,6T).

Assim sendo, é improcedente a alegação da Impugnante.

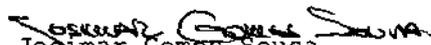




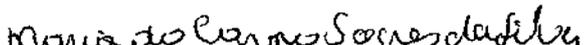
**IV - DA DECISÃO**

Diante do exposto, o Presidente **DECIDE** conhecer da manifestação, para, no mérito, julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em razão da explícita violação ao art. 7º, IV, CF/1988 na composição dos custos do preço de referência, sugerindo pela **REVOGAÇÃO** do presente certame para reformulação do referido quesito impugnado.

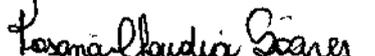
Beberibe/CE, em 26 de abril de 2023.

  
Josimar Gomes Sousa

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

  
Maria do Carmo Soares da Silva

Membro da Comissão Permanente de Licitação

  
Rosana Cláudia Soares

Membro da Comissão Permanente de Licitação



## TERMO DE RATIFICAÇÃO

O Secretário da Saúde, no uso de suas atribuições legais, acolhe integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE, as razões constantes da resposta à impugnação apresentada pela empresa SEGRAT EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME inscrita no CNPJ sob o nº 37.842.278/0001-16, nos autos da Tomada de Preços nº 03.20.02/2023, que tem por objeto a contratação de empresa para execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos produzidos nas unidades de saúde do Município de Beberibe/CE.

Beberibe/CE, 26 de abril de 2023.

  
Yonara Bezerra Batista  
Secretária de Saúde.

